



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0036846-96.2017.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB**

**RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho**

**APELANTE:** Túlio Douglas Sousa Figueiredo Lima

**ADVOGADA:** Joilma de Oliveira Ferreira Araújo dos Santos (OAB/PB 6.954)

**APELADO:** Ministério Público Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL.** TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FALHA DA ARMA AO EFETUAR DISPAROS CONTRA O RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. *EMENDATIO LIBELLI*. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO. RECURSO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PARA CONFIGURAR O TIPO PENAL IMPUTADO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. DESCABIMENTO. PENA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

Evidente a autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe, notadamente quando o réu é reconhecido pela vítima, além de confessar em juízo a empreitada criminoso.

Da mesma forma, demonstrado nos autos a tese de o acusado, ao tentar roubar a vítima, efetuou três disparos de arma de fogo, falhando naquela oportunidade, não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade, detém elementos suficientes capazes de alicerçar a aplicação da *emendatio libelli* e condenar o réu pelo crime de tentativa de latrocínio, diante da robustez das provas ali carreadas.

Deve ser mantida a pena-base fixada pelo juízo de primeiro grau, sobretudo quando arbitrada dentro dos parâmetros de proporcionalidade exigidos por lei.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

**RELATÓRIO**

O Ministério Público, com assento na 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, denunciou Túlio Douglas Sousa Figueredo, como incurso no art. 157, §2º, I e II c/c art. 14, II, do CP, e art. 244-B do ECA, c/c art. 69 do CP, por ter no dia 16/04/2017 tentado subtrair, mediante ameaça e com emprego de arma de fogo, o veículo do taxista Severino Ibiapino, que estava em serviço, por volta das 23h00, em sua praça localizada no centro da Cidade de Campina Grande/PB.

Discorre da exordial que a vítima foi solicitada pelo acusado, que estava acompanhado de Larissa Sthefany Nunes da Silva, sua companheira e menor de idade (16 anos), e de outro indivíduo conhecido por Daivison dos Santos Batista, a fazer uma corrida até o bairro do Alto Branco, acertado o valor de R\$20,00 (vinte reais) pela viagem. Ao fim do percurso, Túlio, que se encontrava no banco traseiro do veículo, sacou a arma anunciando o assalto, apontando o revólver na cabeça da vítima, tendo esta reagido à ação, entrando em luta corporal com o acusado e Daivison.

Neste momento, o denunciado tentou, por três vezes, efetuar disparos contra o taxista, mas a arma falhou, dando margem a reação da vítima em tomá-la para si, quando todos empreenderam fuga, sendo rendida a adolescente Larissa ainda por populares, ainda no local. A Polícia Militar que trafegava nas proximidades, percebendo a movimentação estranha, tomou conhecimento dos fatos e saiu no encalço dos envolvidos, efetuando a prisão em flagrante do increpado, em sua residência, o qual foi reconhecido pela vítima na delegacia, tendo esta relatado, inclusive, ter sofrido uma coronhada na testa, conforme declarações contidas as fls. 08 e laudo de fls. 25.

O acusado confessou o crime na esfera policial (fls. 09).

Laudo traumatológico de fls. 25.

Em 17/17/2017, a denúncia foi recebida (fls. 35/36).

Cópia da decisão convertendo o flagrante em prisão preventiva (fls. 38), confirmada no termo da audiência de custódia de fls. 21. Citação (fls. 42).

Defesa apresentada (fls. 45/47).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Termo de audiência, exibidas em CD (fls. 51/53).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 60/63) e defesa (fls. 65/68).

Na sentença de fls. 69/77, o Dr. Fabrício Meira Macedo, considerando o uso do revólver e a tentativa, por três vezes, de atirar contra a vítima, aplicou a *emendatio libelli* e julgou procedente a denúncia, condenando o acusado nos termos do art. 157, §3º, 2ª parte, c/c art. 14, II, ambos do CP, e art. 244-B do ECA c/c art. 69 do CP, a cumprir um total de 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 40 (quarenta) dias multa. Indeferiu o direito de recorrer em liberdade.

Tempestivamente, o acusado apelou (fls. 81), apresentando suas razões as fls. 88/91, alegando inexistir configuração do crime de latrocínio, ainda que na forma tentada, impondo a desclassificação para o crime de roubo tentado. Alternativamente, requer a redução da pena.

Nas contrarrazões, o Ministério Público requereu o desprovimento do apelo (fls. 92/96).

A douta Procuradoria de Justiça, da mesma forma, opinou pelo desprovimento, em seu parecer de fls. 106/109.

É o breve relato.

**VOTO:**

**1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Considerando que a sentença foi proferida em 02/10/2017 (fls. 69/77), recebendo o Ministério Público intimação em 05/10/2017 (fls. 78), a advogada do acusado em 09/10/2017 (fls. 80), e o recurso sido interposto em 16/10/2017 (fls. 81), antes mesmo da intimação do réu, que se deu em 07/11/2017 (fls. 86), demonstra a tempestividade.

Diante disso, **CONHEÇO** do apelo.

**2. DO RECURSO**

Discorre dos autos que o acusado, na companhia de Daivison dos Santos Batista e Larissa Sthefany Nunes da Silva, esta menor de idade, tomaram uma corrida de táxi, com a vítima Severino Ibiapiano, no Centro da Cidade de Campina Grande/PB, com destino ao Bairro do Alto Branco, pelo valor de R\$20,00 (vinte reais).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

No caminho, o denunciado, sentado no banco traseiro do veículo, sacou de uma arma e a apontou em direção a cabeça da vítima anunciando o assalto. Como a vítima reagiu ao intento, o acusado tentou desferir três disparos de revólver, mas esta não funcionou, ambos iniciaram luta corporal e, em seguida, conseguiram fugir da cena do crime, sendo apenas Larissa apreendida por populares, logo após o evento danoso.

O ora apelante, foi preso em flagrante, confessando seu intento, conforme declarações constantes as fls. 09, perante autoridade policial.

Diante dos fatos acima narrados, o douto magistrado, em sua decisão de fls. 69/77, e considerando que a defesa se reputou aos fatos e não o dispositivo suscitado na denúncia, aplicou a *emendatio libelli* e deixou de reconhecer o crime de roubo majorado tentado e condenou o réu pelo crime de latrocínio, na modalidade tentada.

Inconformado, o recorrente apelou alegando falta de elementos capazes de imputar o crime de latrocínio tentado e, alternativamente, requereu a redução da pena fixada.

Pois bem!

As provas carreadas ao caderno processual trazem em seu bojo a prova nítida do desenrolar dos fatos, evidenciando a prática delitiva que culminou na condenação imposta, diante da situação exposta.

Nas declarações de Larissa (fls. 52), esta afirmou que seu marido estava embriagado no dia e hora do fato, quando chegou Daivison e os chamou para pegar uma carona no táxi, a qual sentou no banco traseiro com este, enquanto Túlio seu esposo estava no banco dianteiro. Afirmou que Daivison anunciou o assalto e não seu companheiro.

Já o acusado, em juízo (fls. 52), se contradisse por diversas vezes, o que levou ao magistrado subscritor da decisão recorrida (fls. 69/77) a afastar a atenuante da confissão, aplicando-se, apenas, a redução contida no art. 65, I, CP (menoridade), por ter ao tempo de crime apenas 18 (dezoito)anos de idade, além de, na terceira fase, reduzir a pena em 1/3 pela tentativa, perfazendo um total de 14 (quatorze) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, em regime fechado, só pelo crime de latrocínio, além de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pelo crime de corrupção de menores, perfazendo um total de 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 40 (quarenta) dias multa, a ser cumprido em regime fechado.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

As demais testemunhas foram uníssonas em atestar a participação efetiva do ora recorrente, na empreitada criminosa, sem atribuir dúvidas, sobretudo quanto ao depoimento da vítima, relatando detalhes acerca dos fatos ocorridos.

Ao que parece, inexistente fragilidade das provas colacionadas, ao ponto de acolher a tese defensiva de tentativa de roubo qualificado, pelo uso de arma de fogo, aplicando-se o princípio do *in dubio pro réo*.

Depois, em nosso sistema processual penal, o réu defende-se da imputação fática, e não da *imputatio iuris*, possibilitando ao magistrado dar nova definição jurídica ao fato narrado na denúncia, sem ensejar julgamento *extra petita*, tampouco nulidade, desde que observada a correlação entre a narrativa da exordial e a condenação, o que ocorre na espécie.

É importante destacar que configura-se o crime de latrocínio diante do preenchimento das duas figuras juntas, ou seja, subtração e o resultado morte. Porém, quando algum ou ambos os elementos que o definem não estiver presente, estamos diante da tentativa, e foi isso que ocorreu nos presentes autos.

Sabe-se, ainda, que o crime de latrocínio resta configurado nos casos em que comprovada a intenção consciente do agente de empregar violência corporal, ao menos com dolo eventual, aceita o risco de causar a morte para subtrair-lhe os bens.

Segundo Rogério Greco, “*Para a configuração da tentativa de latrocínio, é irrelevante a ocorrência de lesão corporal, seja de natureza leve ou grave, sendo suficiente a comprovação de que o agente tinha a intenção de matar para subtrair coisa móvel de outrem e de que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade*” (in Código Penal Comentado. 5ª Edição. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2011, p. 443).

E complementa, “*O latrocínio, sendo uma modalidade qualificada do delito de roubo (art. 157, §3º, do CP), é um crime complexo. Poderíamos afirmar que esse crime permaneceria na fase do **conatus** se não fossem preenchidos todos os elementos que o compõem, vale dizer, a subtração da coisa alheia móvel, mais o resultado morte. Quanto a essa infração penal, especificamente, a discussão não é penal, especificamente, a discussão não é tão simples assim. Se temos um homicídio consumado e uma subtração consumada, não hesitamos em afirmar que estamos diante de um latrocínio consumado. Quando o agente pratica homicídio consumado e subtração patrimonial consumada, responde por latrocínio e não por homicídio (...) Da mesma forma, se temos um homicídio tentado e uma subtração tentada, também somos convencidos de que houve um latrocínio tentado. A conduta do*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*agente que, ao tentar subtrair bens ou valores da vítima, dispara contra sua pessoa, consciente da possibilidade de causar a morte daquele pratica o delito de latrocínio tentado, uma vez que não obteve nenhum dos resultados pretendidos: a subtração de coisas e a morte da vítima (...)*” (Ob. cit., p. 442).

É certo que o crime em apreço foi cometido em local ermo, onde a única testemunha presente na cena do crime, foi a própria vítima. Portanto, nesse caso, a sua palavra é de suma importância para a elucidação do caso.

Vê-se total coerência nos dois depoimentos prestados pela vítima, tanto na esfera policial, como em juízo, ao afirmar com firmeza ter o ora recorrente anunciado o assalto e tentado ceifar sua vida, não se consumando o intento por razões alheias a sua vontade, sobretudo, quando a vítima reagiu ao assalto e partido para as vias de fato, como forma de conter a ação, livrando-se da real intenção do réu.

Denota-se, portanto, a coerência na versão externada pela vítima, de modo a impor a condenação imposta, em razão do acusado não poder ficar impune, simplesmente pelo fato do crime ter sido cometido somente na presença daquela.

Nesses casos, a jurisprudência pátria admite a condenação com base na palavra da vítima, senão vejamos:

“[...] Inexiste qualquer ilegalidade no fato de a acusação estar lastreada nas declarações fornecidas pela ofendida em sede policial, já que o roubo teria sido praticado sem a presença de testemunhas, circunstância em que a palavra da vítima merece especial relevo e não pode ser desconsiderada. Precedente. [...]” (STJ, RHC 60.212/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015).

Também é irrelevante o fato de nada ter sido apreendido em poder do apelante, pois se trata de crime tentado, não atingindo o bem jurídico visado, ou seja, o patrimônio da vítima, porque empreendeu fuga após reação desta, o que por si só não descaracteriza o crime em sua modalidade tentada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE LATROCÍNIO TENTADO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífica a compreensão desta Corte no sentido de que o crime de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

latrocínio tentado se configura independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando a comprovação de que no decorrer do roubo, o agente tentou contra a vida do ofendido com intenção de matá-lo. (STJ – AgRg no Resp 1354004 MG 2012/0242365-2., Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data de julgamento: 11/03/2014, T6 – Sexta Turma – Data da publicação: DJe 28/03/2014).

Ressalta-se, por oportuno, que o acusado, segundo palavras da vítima, apontou o revólver para sua cabeça. Logo, não há como afastar a tentativa do homicídio, pois uma arma apontada para a cabeça revela a intenção dolosa de consumir o intento para só assim, subtrair o bem, eis que este seria um obstáculo para consumação do delito.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - ADEQUAÇÃO DA PENABASE - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - CONFIRMAÇÃO DO REGIME INICIAL E DA ISENÇÃO DE CUSTAS. - Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, a confirmação da condenação é medida que se impõe. - O crime de latrocínio resta configurado quando comprovada a intenção consciente do agente de, empregando violência corporal, ao menos com dolo eventual, aceitar o risco de causar a morte da vítima, para garantir a subtração dos bens. - Reduz-se a pena-base se indevidamente examinadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. - Inviável é a redução da pena aquém do mínimo legal, pelo reconhecimento de atenuantes (súmula no 231, STJ). - O regime inicial de cumprimento da pena deve ser estipulado nos termos do art. 33 do Código Penal. - Ausentes os requisitos legais do art. 44 do CP, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. - Prejudicada está a pretensão de isenção de custas, se já deferida em primeiro grau. (TJMG - Apelação Criminal 1.0693.17.005047-2/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/05/2018, publicação da súmula em 28/05/2018). Destaquei.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ora, não se vislumbra qualquer nulidade na sentença condenatória. A participação do paciente está devidamente descrita na peça inicial acusatória e a nova capitulação legal ocorreu com base nos fatos por ela narrados.

Como não houve alteração do substrato fático, não se verifica a necessidade de aditamento da denúncia e de vista dos autos para a defesa. O réu, repita-se, se defende dos fatos imputados e não da sua classificação, que pode ser alterada nos limites do art. 383 do Código de Processo Penal. Sendo, pois, ao caso a hipótese de *emendatio libelli*, não havendo nulidade a ser sanada.

Conforme anotado por Antônio Luiz da Câmara Leal, “*a denúncia ou a queixa não firmam para o acusado o direito a uma condenação mais benigna, assim como não o acorrentam a uma condenação mais grave, desde que as provas coligidas durante a instrução criminal imponham diversa classificação do delito, quer para suavizá-lo, quer para agravá-lo. O juiz não deve basear-se nos termos da acusação, mas no que ficar apurado a favor ou contra o acusado, tendo em vista os vários elementos de convicção colhidos no processo*” (Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro, v.3, p.13).

Portanto, após minuciosa análise das provas, entendo como acertada a nova definição jurídica imposta pelo magistrado subscritor da sentença guerreada, fazendo uso da chamada *EMENDATIO LIBELLI*, prevista no art. 383, *caput*, do CPP, para enquadrá-lo como tentativa de latrocínio prevista no art. 157, §3º, segunda parte c/c art. 14, II, *caput*, todos do Código Penal Brasileiro.

Observe-se que as ações praticadas na empreitada foram suficientes e idôneas para a tentativa da subtração do patrimônio da vítima, bem como para a tentativa do homicídio, que somente não ocorreu por circunstâncias alheias a vontade do acusado, qual seja, falha no acionamento da arma de fogo.

Quanto à tese defensiva de desclassificação do crime, tipificando-a como roubo, majorada pelo uso de arma de fogo, a mesma não pode prosperar já que as provas constantes dos autos apontam para o tipo descrito no §3º do art. 157 do CP.

Da mesma forma, no tocante a redução da dosimetria da pena, também não merece prosperar, pois em atenção ao disposto no art. 59 e seguintes do Código Penal, esta foi imposta dentro dos limites da proporcionalidade, sendo suficientes para prevenção e reprovação dos delitos imputados ao apelante.

Feitas tais considerações, não há que se falar, portanto, em reforma da r. sentença para desclassificar o tipo penal delineado no edito condenatório,





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

pois presentes fortes elementos de prova da prática do crime que não foram desconstituídos pelo recorrente e que implicam na confirmação do *decisum*.

Assim, comprovada está a configuração do crime previsto no art. 157, §3º, do Código Penal, na forma tentada, como bem entendeu o d. juízo de primeiro grau, não havendo que se cogitar qualquer alteração da decisão recorrida quanto à condenação, tampouco quanto a redução da dosimetria.

Por essas razões, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.

**É como o voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal), como Revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala das Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho”, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de julho de 2018.

João Pessoa, 16 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Relator

